



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004173/2010-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.908 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente RIBEIRO E RIBEIRO MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2005

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em não conhecer do recurso voluntário, pela intempestividade, na forma do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi, que entenderam por conhecer o recurso voluntário, de ofício. A conselheira Bianca Delgado Pinheiro entendeu pela nulidade do lançamento e o conselheiro André Luís Mársico Lombardi votou pela conversão do julgamento em diligência.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal foi lavrado em 27/10/2010 e cientificado ao sujeito passivo acima identificado em 29/10/2010, referindo-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, apuradas através das folhas de pagamento e informações prestadas pela autuada em GFIP, nas competências de 09/2004 a 12/2005.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 11/14, este lançamento substituiu o de número DEBCAD 37.154.477-7, lavrado em 20/11/2008, anulado por erro na identificação do sujeito passivo.

Após impugnação, Acórdão de fls. 64/70, julgou o lançamento procedente em parte para excluir do mesmo as competências de 09/2004 a 09/2005, já que homologadas tacitamente, porque o vício que maculou o primitivo lançamento foi de natureza material.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão proferido através de correspondência enviada por Registro Postal, mas que foi devolvida com a indicação de que o contribuinte não mais se encontrava no endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, foi providenciada a ciência do autuado através da afixação de Edital, o que ocorreu na data de 30/07/2012, sendo desafixado em 29/08/2012.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, em 11/10/2012, argüindo em síntese:

- a) a irregularidade na intimação por edital;
- b) a ilegitimidade passiva e
- c) a inaplicabilidade da penalidade.

Requer o cancelamento do auto de infração; efetuar sustentação oral e protesta pela produção de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão de fls. 64/70, através de Edital afixado em 30/07/2012 e desafixado em 29/08/2012, fls. 89, nos termos do artigo 23, §1º, inciso II, do Dec reto 70.235/72

Considera-se recebida a intimação fiscal quinze dias após a afixação do Edital, nos termos do art. 22, §2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, iniciou em 14/08/2012, fruindo até 13/09/2012.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 11/10/2012, conforme documento de fls. 90, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei nº 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argúi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora